



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724909/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.664 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ELZA BALAM DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM DO CASAL. DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE POR UM DOS CÔNJUGES. COMPENSAÇÃO DO IRRF.

Afasta-se o lançamento de compensação indevida de IRRF quando demonstrado nos autos que se trata de retenção sobre rendimentos de aluguéis de bem comum do casal que foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, um dos cônjuges, em sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 01-36.837 da 4ª Turma da DRJ em Belém/PA (fl. 176 e segs.).

“O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 108/113, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 18.692,68 (dezoito mil, seiscientos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), já

inclusos os acréscimos legais pertinentes, de acordo com a legislação de regência, calculados a te 30/11/2018.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de IRRF**, fls. 110/111, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

A contribuinte foi cientificada da exigência tributária e no dia 04/12/2018 (AR de fls. 114), e, inconformada, em 12/12/2018, foi juntada a impugnação de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls. 13/95, onde, em síntese, argui que:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Fonte Pagadora: 01.769.096/0001-10 - UOMINI EVENTOS LTDA (BAIXADA).

CPF Beneficiário: 867.827.209-06 - ELZA BALAM DA SILVA.

Valor da infração: **R\$ 8.419,84**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).

CPF e nome do cônjuge/companheiro: O ALUGUEL RECEBIDO DA EMPRESA KIRTON BANK SA / HSBC BANK SA - CNPJ MF Nº.01.701.201/0001-89 - NO VALOR TOTAL DE 67.776,26 COM O IRRF DE R\$ 8.724,72, EM NOME DO SR. JOÃO ALBERTO DA SILVA - CPF Nº.117.143.609-20, ESPÓLIO FALECIDO EM 2013, FOI DECLARADO EM NOME DE SUA CÔNJUGE SRA. ELZA BALAM DA SILVA - CPF Nº.867.827.209-06, CF. IRPF 2014/2015. NESTE EXERCÍCIO FOI APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE ESPÓLIO DO SR. JOÃO ALBERTO DA SILVA, CONFORME ANEXA.

A DECLARAÇÃO DA SRA. ELZA BALAM DA SILVA GEROU IMPOSTOS QUE FORAM TOTALMENTE RECOLHIDOS.

- O valor contestado refere-se à proporção que cabe ao(s) outro(s) condômino(s) da receita de aluguel produzida por bem pertencente a mais de uma pessoa.

CPF e nome dos demais proprietários e respectivos percentuais: OS RENDIMENTOS DE ALUGUERES RECEBIDO DA EMPRESA UOMINI EVENTOS LTDA - CNPJ MF Nº.01.769.096/0001-10, NO VALOR TOTAL DE R\$.16.833,51, FORAM DECLARADOS PROPORCIONALMENTE AOS HERDEIROS A SABER:

1)- ELZA BALAM DA SILVA - CPF Nº.867.827.209-06 - VALOR DE R\$.8.413,84;

2)- HÉLIO ALBERTO DA SILVA - CPF Nº.745.550.819-00 - O VALOR DE R\$.4.206,84*

3)- SILVIA CRISTINA DA SILVA - CPF Nº.796.421.529-91 - O VALOR DE R\$.4.206,84;

* A DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO SR. HÉLIO ALBERTO DA SILVA, NÃO FOI TRANSMITIDA

NO PERÍODO DA RETIFICAÇÃO, POIS, APRESENTOU O SEGUINTE ERRO NO SISTEMA DA

RECEITA FEDERAL: "ERRO! VALIDADOR IRPF 2015 A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. E01

- A DECLARAÇÃO RETIFICADORA CPF Nº.745.550.819-00 EXERCÍCIO 2015 É MODELO

SIMPLIFICADO A ÚLTIMA DECLARAÇÃO ENTREGUE PARA ESTE EXERCÍCIO É MODELO

COMPLETO. APÓS O PRAZO DE ENTREGA, SÓ É POSSÍVEL TRANSMITIR RETIFICADORA NO

MESMO MODELO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO APRESENTADA", COMO PODERÁ SER

VERIFICADO AS DUAS DECLARAÇÕES SÃO MODELO COMPLETO. NÃO HÁ DECLARAÇÃO

SIMPLIFICADA, ESTE CONTINUA SENDO O MOTIVO DA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO

RETIFICADORA DO SR. HÉLIO ALBERTO DA SILVA, MAS OS VALORES DOS ALUGUERES

FORAM DECLARADOS PROPORCIONALMENTE AOS HERDEIROS.

- Outras alegações:

PELOS EXPOSTOS ACIMA, SOLICITA-SE A ESTE ÓRGÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O

CANCELAMENTO E O ARQUIVAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO MENCIONADA.

ATT.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 01.701.201/0001-89 - KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (ATIVA).

CPF Beneficiário: 867.827.209-06 - ELZA BALAM DA SILVA.

Valor da infração: **R\$ 8.724,72**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de

rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente

oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Como a impugnação foi tempestiva e atendeu aos requisitos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela se toma conhecimento.

DO MÉRITO.

Em face do que consta nos autos, fls. 110, o Fisco constatou omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, recebidos de UOMINI EVENTOS LTDA., CNPJ nº 01.769096/0001-10, no valor de R\$ 8.119,84.

A impugnante alega que os rendimentos considerados omitidos pelo Fisco decorre da receita de aluguel produzida por bem comum, sendo que o valor contestado refere-se a proporção que cabe aos herdeiros do espólio do seu cônjuge, Sr. João Alberto da Silva, CPF nº 117.143.609-20.

Com relação ao assunto, reproduz-se, por oportuno o quesito 204, do Perguntas e Respostas editado pela Receita Federal (IRPF 2015):

IMÓVEL PERTENCENTE A MAIS DE UMA PESSOA

204 — Como proceder quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física?

Quando o imóvel locado pertencer a mais de uma pessoa física, em condomínio, o contrato de locação deve discriminar a percentagem do aluguel que cabe a cada condômino. Caso não conste no contrato essa cláusula, **recomenda-se** fazer um aditivo ao mesmo. Quando o locatário for pessoa jurídica, essa deve efetuar a retenção na fonte aplicando a tabela mensal em relação ao valor pago individualmente a cada condômino. Anualmente, a pessoa jurídica locatária deve fornecer comprovante do rendimento que couber a cada um, com indicação do respectivo valor retido na fonte. Em se tratando de bens comuns, em decorrência do regime de casamento, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges. Na união estável, adota-se idêntico tratamento, salvo contrato escrito entre os companheiros (neste caso, será fixado o percentual nele previsto), aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens (bens comuns, em decorrência do regime de casamento). Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 4º).

Da análise da documentação acostada aos autos pela impugnante (fls. 13/35), pode-se concluir que, no ano-calendário de 2013, a contribuinte era casada com Sr. João Alberto da Silva, em regime de comunhão universal de bens (Certidão de Casamento com Averbação de Óbito, fls. 17). O mesmo veio a falecer em 02/02/2013 (Certidão de Óbito, fls. 13).

Conforme ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO COM PARTILHA DE BENS, DO ESPÓLIO DE JOÃO ALBERTO DA SILVA, fls. 28/33, à impugnante, na qualidade de cônjuge meeira coube uma parte ideal de 50% dos bens inventariados, cabendo a cada um dos herdeiros, HÉLIO ALBERTO DA SILVA e SÍLVIA CRISTINA DA SILVA, 25% a dita fração ideal.

Registre-se que a Declaração Final de Espólio foi entregue em 25/04/2015 (fls. 36/57).

Em vista disso, caberia à impugnante 50% dos rendimentos de aluguel recebidos de UOMINI EVENTOS LTDA., e aos seus filhos/herdeiros os 50% restantes, na proporção de 25% a cada um.

Considerando que, segundo a DIRF 2014, fls. 118, por mim anexada, foi recebido o valor de R\$ 16.833,51. Deveria então a impugnante oferecer a tributação o valor de R\$ 8.416,75 em sua DIRPF, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, restando omitidos tão somente a quantia de R\$ 3,08.

No que concerne a infração Compensação Indevida de IRRF verifiquei que o sujeito passivo deixou de comprovar o pagamento do valor de R\$ 8.724,72 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) pleiteados em sua DIRPF/2015. Diga-se mais, não encontrei nos registros da Receita Federal quaisquer recolhimentos efetuados por KIRKON BANK S.A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ n.º 01.701.201/0001-89.

Ora, a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária.

Não pode, portanto, o sujeito passivo transferir quer para a autoridade lançadora, quer para o julgador os problemas relativos ao preenchimento de sua declaração. Já o art. 136 do CTN esclarece de vez a questão, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do contribuinte.

A litigante poderia, também, solicitar da fonte pagadora KIRKON BANK S.A - BANCO MÚLTIPLO que apresentasse DIRF ou os DARFs de recolhimento do tributo, comprovantes de rendimentos, etc, o que *in casu* não aconteceu.

Além disso, a ação de provar constitui-se no direito de comprovar a ocorrência de um evento, que a princípio é ônus de quem alega o fato objeto da prova. Provar, nesse sentido, é o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento.

Assim, assentado que provar um fato é estabelecer sua existência – ou, preferencialmente, estabelecer a existência do evento nele descrito, é demonstrar o que existiu antes ou o que existe na atualidade, a tarefa daquele que prova confunde-se com a de um historiador. Provar é, sob essa perspectiva, reconstruir o passado.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” que significa que “*quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse*”. Ou seja, não basta questionar os argumentos do Fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Desta forma, compete à autoridade administrativa tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse passo, procedente em parte o lançamento.

CONCLUSÃO.

Em face dos argumentos expendidos, oriento o voto para considerar procedente em parte a impugnação, mantendo em cobrança:

- 1) R\$ 3,08 (três reais e oito centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar a Pagar, além de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora à taxa SELIC, exercício de 2015, ano-calendário de 2014;
- 2) R\$ 8.724,72 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de IRPF (sujeito à Multa de Mora) exercício de 2015, ano-calendário de 2014, conforme Notificação de Lançamento.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$ 8.413,67.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 50 e segs), alegando, em apertada síntese, que declarou o valor integral dos aluguéis em questão, pagos pelo HSBC Bank, os quais eram provenientes de bem comum do casal, e desta forma tem direito à compensação do IR que foi efetivamente descontado pela fonte pagadora, conforme documentos que anexa.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.664 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.724909/2018-86

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Do relato acima, tem-se que, após o julgamento na DRJ, remanesceu o valor irrisório de R\$ 3,08 da infração de omissão de rendimentos, e remanesceu também integralmente a infração de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 8.724,72.

Em Recurso Voluntário a contribuinte recorre apenas da infração de compensação indevida de IR, objeto do presente julgamento.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que de fato resta razão à recorrente. A contribuinte foi casada com comunhão total de bens (certidão à fl. 17), tendo seu esposo falecido no ano de 2013, o inventário encerrado no ano seguinte, e tendo sido apresentada Declaração Final de Espólio para o Exercício de 2015, base 2014, onde não foram declarados os aluguéis recebidos do HSBC Bank e nem deduzido o correspondente IRRF. No referido exercício, a recorrente ofereceu à tributação em sua DAA o valor integral do aluguel recebido de HSBC Bank (R\$ 67.776,24), conforme faculta a legislação no caso de bens comuns, e corretamente se valeu da compensação do total do IRRF (R\$ 8.724,72), nos valores conforme constam da DIRF da fonte pagadora (fl. 191), a qual havia informado seu falecido marido como beneficiário dos pagamentos, em razão do mesmo constar como locador no contrato de aluguel (fl. 21). De se observar que, em razão do falecimento de seu marido no ano anterior aos fatos, a contribuinte poderia ter oferecido à tributação somente a parte que lhe coube na meação, qual seja, 50% do valor total dos aluguéis, e compensado 50% do IRRF. Tendo a contribuinte procedido como procedeu, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

Desta forma deve ser restabelecida a compensação do IRRF, no valor de R\$ 8.724,72.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito